



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07719/05

1/4

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL - GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE PESSOAL PARA O ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO AO ATUAL PREFEITO MUNICIPAL PARA A RESTAURAÇÃO DA LEGALIDADE (ACÓRDÃO AC1 TC 541/2008).

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL, haja vista a comprovação de recolhimento previdenciário cobrada pela Auditoria, mantendo-se intactos os itens do Acórdão AC1 TC 541/2008.

RECURSO DE APELAÇÃO – CONHECIMENTO – NEGAR PROVIMENTO – RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA CÂMARA, A FIM DE JULGAR O MÉRITO DAS CONTRATAÇÕES EM EPÍGRAFE (ACÓRDÃO APL TC 256/2009).

RECURSO DE REVISÃO interposto contra a multa aplicada no Acórdão AC1 TC 541/2008 – NÃO CONHECIMENTO.

ANÁLISE DO MÉRITO DAS ADMISSÕES DE PESSOAL PARA O ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.111 / 2.011

RELATÓRIO

O **Senhor José Rivaldo Rodrigues**, Secretário de Administração e Planejamento da Prefeitura Municipal de **PRINCESA ISABEL**, remeteu à análise desta Corte de Contas, os contratos de **12 (doze)** Professores, sob a égide do atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, durante os exercícios de 2005 e 2006, na gestão do ex-Prefeito Municipal, **Senhor JOSÉ SIDNEY OLIVEIRA**.

A Auditoria examinou a matéria (fls. 266/267) e apontou como irregularidades as seguintes:

1. Ausência de comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária junto ao INSS, tanto da parte do empregado como do empregador, conforme o disposto no art. 40, § 13 da CF, devendo o Gestor Público apresentar o Relatório por Categoria (Resumo do Fechamento) da GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social, referente ao período compreendido entre **dezembro/2005 e agosto/2006**. Apesar do Gestor Municipal ter acostado aos autos a documentação comprobatória junto à Previdência Social (novembro/2005), tal documento não corresponde ao período de contratação compreendido entre **outubro e dezembro/05 a março/06**.
2. Ausência da comprovação de previsão legal na LOA para as contratações temporárias, conforme o disposto no art. 169, §1º, inciso I da Constituição Federal.
3. Contratação na modalidade de excepcional interesse público de forma excessiva, numa clara burla ao concurso público (art. 37, inciso II da CF). Tal irregularidade se pode constatar com o envio de mais de 42 processos ao TCE para fins de análise, conforme se verifica no Sistema de Controle de Processos - SICP (período 2002-2006).

Regularmente notificados, o ex-Prefeito, **Senhor JOSÉ SIDNEY OLIVEIRA**, e o atual, **Senhor THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES**, deixaram escoar o prazo que lhes foi assinado sem apresentar esclarecimentos e/ou defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07719/05

2/4

Solicitada oitiva do *Parquet* (fls. 280/282), a ilustre **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, após considerações, pugnou pela:

1. **IRREGULARIDADE** dos atos de admissão decorrentes de contratação por excepcional interesse público;
2. **IMPUTAÇÃO DE MULTA** à autoridade responsável, na forma do art. 56, II da LOTCE;
3. **RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Princesa Isabel no sentido de conferir estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como das Leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade.

Tendo em vista a falta de clareza da Auditoria no tocante ao período em que se deu a ausência de comprovação do recolhimento previdenciário (item “1” do Relatório de fls. 266/267), foi solicitada Complementação de Instrução (fls. 283), que, ao final, indicou, a esse respeito, o período de **outubro/2005** e de **dezembro/05** a **agosto/06**. Observou ainda que o Gestor acostou o comprovante de recolhimento previdenciário relativo ao mês de **novembro/05**, que não teve nenhum efeito, frente aos meses questionados pela Unidade Técnica de Instrução.

Na Sessão da Primeira Câmara de **10 de janeiro de 2.008**, esta Corte de Contas, através da **Resolução RC1 TC 001/2008** (fls. 284/285), resolveu (*in verbis*): “**ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Princesa Isabel, Senhor THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES, com vistas a que atenda às solicitações da Unidade Técnica de Instrução contida às fls. 266/267 e 283, ao final do qual os autos devem retornar para decisão definitiva, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie**”.

Considerando o não cumprimento da **Resolução RC1 TC 001/2008**, o **Acórdão AC1 TC 541/2008** (fls. 290/292) aplicou multa ao Prefeito, **Senhor THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES**, além de **ASSINAR-LHE** novo prazo de **60 (sessenta) dias** para que atendesse às solicitações da Auditoria, contidas às fls. 266/267 e 283.

Inconformado, o ex-Prefeito Municipal de **PRINCESA ISABEL**, **Senhor THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES**, interpôs o Recurso de Reconsideração de fls. 296/570, que a Corte decidiu, após manifestação da Auditoria (fls. 572/574) e do *Parquet* (fls. 575/579), através do **Acórdão AC1 TC 1.248/2008** (fls. 582/584), por **CONHECÊ-LO** e, no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, haja vista a comprovação de recolhimento previdenciário cobrada pela Auditoria, mantendo-se intactos os itens da decisão vergastada.

Ainda não se conformando, o **Senhor THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES** interpôs o Recurso de Apelação de fls. 587/590, que, após manifestação do *Parquet* (fls. 593/596), foi submetido ao Pleno deste Tribunal, sob a relatoria do **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**, tendo-se decidido, através do **Acórdão APL TC 256/2009** (fls. 599/601), por (*in verbis*):

- I – conhecer o Recurso de Apelação interposto contra o **Acórdão AC1 TC 541/2008** e, no mérito, **negar provimento**, mantendo-se a penalidade aplicada pelo citado Acórdão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07719/05

3/4

II – retornar o presente processo para a 1ª Câmara deste Tribunal a fim de que esta tome as medidas a seu cargo visando à apreciação do mérito deste, ou seja, a análise dos contratos realizados por excepcional interesse público, junto ao relator titular.

Às fls. 605/609 foi encartado pelo ex-Prefeito, **Senhor THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES**, Recurso de Revisão a fim de anular a multa que lhe fora imposta no **Acórdão AC1 TC 541/2008** ou, ao menos, reduzir o seu valor, tendo o Tribunal Pleno deste Tribunal decidido, através do **Acórdão APL TC 95/2010** (fls. 615/616), após manifestação da Auditoria (fls. 611) e do *Parquet* (fls. 612), por **NÃO CONHECER** do presente **RECURSO DE REVISÃO**, tendo em vista não se configurar nenhuma das hipóteses previstas no art. 192 do Regimento Interno deste Tribunal.

Retornando estes autos à Secretaria da Primeira Câmara, retoma-se o julgamento das admissões de pessoal por excepcional interesse público, nos termos do item II do **Acórdão APL TC 256/2009** (fls. 599/601).

Não foi solicitada uma nova oitiva do Ministério Público especial junto ao TCE/PB, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria (fls. 266/267), a manifestação do *Parquet* (fls. 280/282), bem como o julgamento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **Thiago Pereira de Sousa Soares**, através do **Acórdão AC1 TC 1.248/2008** (fls. 582/584), que sanou a falta de comprovação dos recolhimentos previdenciários argüidos pela Auditoria, verifica-se que remanesceram como irregularidades nas admissões de pessoal por excepcional interesse público examinadas nestes autos (fls. 266/267 e 582/584) somente a ausência da comprovação da previsão legal na LOA para tais contratações, infringindo o disposto no art. 169, §1º, inciso I da Constituição Federal, e contratação na modalidade de excepcional interesse público de forma excessiva, numa clara burla ao concurso público (art. 37, inciso II da CF).

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVA** as contratações de pessoal sob a égide do excepcional interesse público analisadas nestes autos;
2. **RECOMENDEM** ao atual Mandatário Municipal, com vistas a que não repita as falhas observadas nos presentes autos, especialmente no que toca à obediência à exigência constitucional de realização concurso público para as contratações de pessoal de caráter rotineiro.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07719/05

4/4

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07719/05; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVA as contratações de pessoal sob a égide do excepcional interesse público analisadas nestes autos;**
- 2. RECOMENDAR ao atual Mandatário Municipal, com vistas a que não repita as falhas observadas nos presentes autos, especialmente no que toca à obediência à exigência constitucional de realização concurso público para as contratações de pessoal de caráter rotineiro.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 26 de maio de 2.011.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB